



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.341/2025

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

EMENTA: Altera a Lei Municipal Nº 2.663, de 07 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III, no artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.663, de 07 de junho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ºomissis.....
I -omissis.....
II -omissis.....
III – Pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva, nos cargos de Gerente e Coordenador, até 100% do salário base."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 15 de maio de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



e multas de biblioteca, de alunos, ajuizados ou a ajuizar, bem como aqueles objetos de parcelamento anterior.

§ 1º O parcelamento dos débitos que por ventura estejam com exigibilidade suspensa em virtude de demanda judicial, só serão firmados com a desistência irrevogável da ação, pelo discente, sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos judiciais.

§ 2º A petição de desistência deve ser protocolada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 3º A desistência ou suspensão das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento à vista ou da primeira parcela do programa, mediante apresentação ao setor competente, de cópia das petições devidamente protocoladas e dos comprovantes de pagamento.

§ 4º Os depósitos judiciais vinculados aos débitos, objeto da desistência de que trata o caput, caso existam, serão automaticamente convertidos em renda da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, se for o caso.

Art. 5º. O devedor terá seu parcelamento revogado, com o restabelecimento integral de débito corrigido monetariamente, acrescido dos juros e multa de mora, abatendo-se os valores pagos e em seguida será proposta a execução ou a reativação do que já estiver judicializado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - se não for realizado o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou alternadas;

II - de não comprovação da desistência de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Os débitos, para fins de parcelamento, serão consolidados por tipo e por CPF, na data da concessão, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso, e o saldo total, dividido pelo número de parcelas.

§ 1º Ao realizar o parcelamento mediante boleto bancário, o devedor efetuará na data da realização do acordo, o pagamento da entrada, correspondente a primeira parcela, no cartão de débito ou crédito à vista, ou em boleto para o próximo dia útil após a assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 2º Para as demais prestações poderão ser escolhidas dentro das opções disponíveis, com vencimento nos dias 10, 20, ou 30 de cada mês, caso a opção de pagamento seja pelo parcelamento em boletos bancários.

Art. 7º. Os alunos formados no curso de graduação da AESGA, quando neles existirem débitos em aberto, sejam vencidos ou vencidos, não poderão efetuar matrícula nos cursos de Pós-Graduação, sendo apenas possível quando o pagamento do débito na forma de boleto único à vista ou cartão de crédito parcelado em até 12 (doze) vezes, nos termos disciplinados no § 2º do art. 2º.

Art. 8º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios de sucumbência;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância paga anteriormente ao início da sua vigência.

§ 1º Os honorários advocatícios previstos na Lei Municipal nº 4.382/2017, no caso das dívidas judicializadas, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas sob o percentual arbitrado a ser pago em Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo constar o parcelamento no Instrumento de Confissão de Dívida.

§ 2º Seja qual for a opção do parcelamento dos honorários advocatícios, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 3º A primeira parcela será paga no próximo dia útil após o ato da assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Para as demais prestações poderão ter vencimento nos dias 10, 20, ou 30 de cada mês.

Art. 9º. Os benefícios de que trata a presente Lei passam a vigorar a partir de sua publicação.

Art. 10. Excepcionalmente na semana de conciliação, os acordos serão regulamentados por Decreto.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.993/2022, de 13 de dezembro de 2022, em sua integralidade.

Palácio Celso Galvão, em 15 de maio de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:DC9F698B

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.341/2025

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

EMENTA: Altera a Lei Municipal Nº 2.663, de 07 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III, no artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.663, de 07 de junho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ºomissis.....

I -omissis.....

II -omissis.....

III – Pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva, nos cargos de Gerente e Coordenador, até 100% do salário base.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 15 de maio de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Ricardo Coifman

Código Identificador:28574D4B

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1116/2025-GP

“Dispõe sobre assentamento funcional da progressão horizontal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

